



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

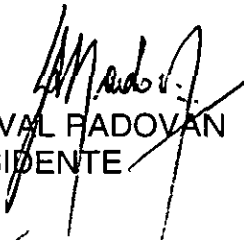
Processo nº. : 10735.004814/99-78
Recurso nº. : 129.764
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO 2005
Acórdão nº. : 108-08.560

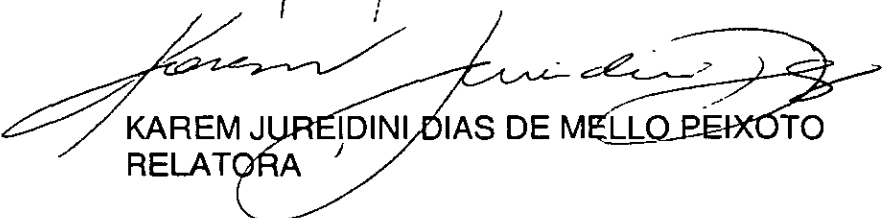
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL –
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do
processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em
face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004814/99-78
Acórdão nº. : 108-08.560
Recurso nº. : 129.764
Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Petro Ita Ltda foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Recorrente, na apuração do imposto devido no período aludido, teria deixado de adicionar, ao Lucro Real, parcela de realização mínima obrigatória referente ao saldo acumulado do Lucro Inflacionário.

Neste tocante, em vista da constatação acima mencionada, a autoridade fiscal, partindo do saldo acumulado de Lucro Inflacionário de 1995 apontado pelo SAPLI (fls. 06 a 12), determinou como parcela de realização obrigatória a quantia de R\$ 175.443,43 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Intimada em 15.12.2000, acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que:

(i) a exigência fiscal acerca da apuração de Lucro Inflacionário no período seria descabida, uma vez que a tributação, por não incidir sobre hipótese concreta de aquisição de renda, recairia sobre base tributária irreal e ficta.

(ii) não configurando o Lucro Inflacionário hipótese de incidência para o IRPJ, a exigência de sua tributação caracterizaria a figura do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004814/99-78

Acórdão nº. : 108-08.560

empréstimo compulsório, havendo, portanto, ofensa ao artigo 148 da Constituição Federal, que determina a edição de Lei Complementar para instituição de tais tributos.

(iii) a tributação sobre base de cálculo ficta ofenderia, ainda, os artigos 5º, inciso XXII, 150, inciso IV, e 170, inciso II, todos da Constituição Federal.

Em vista do exposto a DRJ do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1995*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – A realização e parte do Lucro Inflacionário acumulado deve ser adicionada ao lucro do exercício, para apuração do lucro real. Se a interessada deixou de proceder à adição, correto está o lançamento feito neste sentido, que, por consequência, converteu o prejuízo fiscal declarado em lucro tributável.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A análise da inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas vigentes foge da competência da autoridade administrativa que desempenha atividade vinculada e encontra-se obrigada ao cumprimento da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional. Tal prerrogativa, está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, no âmbito de suas atribuições.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator ser legítima a tributação do Lucro Inflacionário por estar expressamente consignado no ordenamento jurídico vigente, sendo que as alegações da ora Recorrente para afastar a exigência fiscal não poderiam ser apreciadas pelos órgãos administrativos, haja vista que se baseiam na discussão da inconstitucionalidade do fundamento legal da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004814/99-78

Acórdão nº. : 108-08.560

Intimada em 26.11.2001 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

No entanto, ao apreciar o Recurso Voluntário apresentado converteu-se o julgamento em diligência para que o Recorrente fosse intimado a apresentar cópias da Medida Cautelar nº 92.42217-6 e da Ação Declaratória nº 93.58034-5, ambos distribuídos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como para informar o posicionamento atual dos referidos processos e, ainda, se há outra demanda judicial que verse sobre a tributação do lucro inflacionário.

Nesse sentido, foi lavrado o MPF – d nº 2005 00032-6 e, ato contínuo, foi lavrado o termo de intimação de fls. 173, como determinado na resolução nº 108-00.227. O contribuinte, devidamente intimado, apresentou a documentação solicitada. Posteriormente a fiscalização elaborou relatório de informações dando conta que, de fato, o Recorrente possui ação judicial que versa exatamente acerca da matéria objeto da presente autuação.

Finalmente, assevere-se que o contribuinte, devidamente intimado a prestar manifestação em face das informações prestadas pela fiscalização, quedou-se inerte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004814/99-78
Acórdão nº. : 108-08.560

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos essenciais ao seu recebimento, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra a não inclusão de parcela de realização mínima obrigatória relativa ao saldo acumulado de Lucro Inflacionário verificado em 1995.

A despeito da argumentação exposta pela Recorrente, nota-se que não cabe mais a este órgão administrativo a apreciação de suas razões.

Isto porque, conforme denotam os documentos juntados às fls. 174/245, o Recorrente ajuizou Medida Cautelar e Ação Declaratória distribuídas sob os nºs 92.42217-6 e 93.58034-5, respectivamente, à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, questionando a aplicação da Lei nº 8.200/1991 para os atos relativos ao ano-calendário de 1990, requerendo, nesse sentido, fosse admitida a atualização de seus balanços referentes aos períodos – bases de 1990 e 1991 – de imediato, e não apenas em 1993, conforme previsto pela aludida lei, vez que isto implicaria em ofensa ao princípio da anterioridade e irretroatividade.

Tendo em vista que (i) o objeto das referidas ações judiciais é exatamente o mesmo da autuação sob análise, mormente no que tange os argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa; e (ii) que a aludida Medida Cautelar foi interposta anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004814/99-78

Acórdão nº. : 108-08.560

em questão, não cabe mais a apreciação da matéria por este órgão administrativo, haja vista que a opção do contribuinte pela esfera judicial implica, neste caso, em renúncia à jurisdição administrativa.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pelo Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, *verbis*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto."

Noutro giro, a questão encontra-se pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição."

(Recurso nº 126810, Rel. Cons. João Holanda Costa, 3ª Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes, Sessão de 02.12.2003)."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.004814/99-78

Acórdão nº. : 108-08.560

matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente."

(Recurso nº 121624, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.06.2003)."

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – (...) somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa."

(Recurso nº 121395, Rel. Cons. Lúcia Rosa Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.05.2000)."

Pelo exposto, em razão de concomitância com medida judicial, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO